SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171879 - AL (2026/0039425-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADOS	:	PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS - AL011853
		BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617
AGRAVADO	:	LUCIANO VIEIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	DIEGO ANTÔNIO DE BARROS ACIOLI - AL009632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 8 DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 E AOS ARTS. 926 E 927, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia federal indicada pela parte recorrente, relativa ao art. 8 da Lei Complementar n. 173/2020 e aos arts. 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque devolvido no recurso especial.

2. Ausente a oposição de embargos de declaração para suscitar omissão, incide o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por falta do necessário prequestionamento.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:16
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c6f930d9-f343-4b54-bc13-823b77cd7dd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171879 - AL (2026/0039425-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADOS	:	PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS - AL011853
		BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617
AGRAVADO	:	LUCIANO VIEIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	DIEGO ANTÔNIO DE BARROS ACIOLI - AL009632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 8 DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 E AOS ARTS. 926 E 927, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia federal indicada pela parte recorrente, relativa ao art. 8 da Lei Complementar n. 173/2020 e aos arts. 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque devolvido no recurso especial.

2. Ausente a oposição de embargos de declaração para suscitar omissão, incide o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por falta do necessário prequestionamento.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por MUNICÍPIO DE PORTO CALVO, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0700566-23.2020.8.02.0050.

Na origem, cuida-se de ação ordinária cumulada com indenizatória proposta por Luciano Vieira Brandão contra o Município de Porto Calvo, na qual afirmou ter sido aprovado em concurso público e nomeado por publicação no Diário Oficial dos Municípios Alagoanos e por e-mail, sendo posteriormente informado, quando da apresentação de documentos, que a nomeação teria ocorrido por erro. Postulou a posse e a reparação por danos morais (fls. 1-16).

Documento eletrônico VDA57727304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:41
Código de Controle do Documento: 55c3ea6b-f87c-449b-b3e8-0c74c2dbf9e4

Foi proferida sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais (fls. 407-419).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no julgamento da apelação cível, deu provimento ao recurso do autor, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 481-490):

> APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO PROFESSOR NÍVEL II/EDUCAÇÃO FÍSICA OFERTADO PELO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL, NOS TERMOS DO EDITAL Nº 01/2018, DE 31 DE AGOSTO DE 2018. ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. CONVOCAÇÃO REALIZADA, POSTERIORMENTE, POR E-MAIL. INFORMAÇÃO, NO DIA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS, QUE SUA CONVOCAÇÃO TERIA OCORRIDO POR ERRO, SEM QUALQUER MAIORES JUSTIFICATIVAS. APESAR DE SER POSSÍVEL, DIANTE DO PODER DE AUTOTUTELA, QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANULE SEUS PRÓPRIOS ATOS, NÃO HÁ QUALQUER ATO ULTERIOR DE REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE ERRO OU REVOGAÇÃO. O ATO ANULÁVEL, COMO É O ATO DE NOMEAÇÃO EM ANÁLISE, PRODUZ SUA EFICÁCIA ESPECÍFICA INTEGRALMENTE, ATÉ QUE SEJAM DESCONSTITUÍDOS, O ATO E SEUS EFEITOS. LOGO, AINDA QUE POSSA TER OCORRIDO ALGUM ERRO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL CONCLUIR PELA REVOGAÇÃO DO ATO EM QUESTÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO POSTERIOR QUE PUDESSE AMPARAR TAL PRETENSÃO. HIGIDEZ DO ATO DE NOMEAÇÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO E POSSE DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "*a*", da Constituição Federal, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 8° da Lei Complementar n. 173/2020; e 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 498-509):

> **(i)** "Os atos desta Municipalidade de não adiantar a contratação de aprovados no concurso e de não contratar dos aprovados fora do número de vagas, como o caso da parte recorrida, foram estritamente baseados numa relação concreta entre meios e fins (adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu) que justifica os atos da administração no presente caso.
>
> Destaca-se que não é justificada a nomeação de servidores num período de instabilidade orçamentária e de grandes dificuldades impostas pela perda de arrecadação de receitas face à Pandemia do Coronavírus, menos ainda a nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, como a parte recorrida" (fl. 502);
>
> **(ii)** "Não obstante o entendimento do STF quanto à legalidade da contratação temporária, deve-se considerar o contexto e as consequências práticas das decisões judiciais, em especial as que interferem na atuação da Edilidade, face às obrigações impostas pela LRF aos novos gestores: o Município não pode agir de maneira precipitada especialmente no tocante à geração de despesas sem responsabilidade orçamentária" (fl. 504);

Documento eletrônico VDA57727304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:41
Código de Controle do Documento: 55c3ea6b-f87c-449b-b3e8-0c74c2dbf9e4

(iii) "Dessa forma, tanto a postergação da nomeação dos aprovados dentro do número de vagas quanto a ausência de nomeação dos aprovados fora do número de vagas foram medidas adequadas (promovem o fim), necessárias (não há substitutivos disponíveis igualmente adequados e menos gravosos aos interesses em jogo) e estritamente proporcionais ao fim de preservar o interesse público, um mínimo de sanidade orçamentária, a maior quantidade de vidas, a segurança e a saúde dos profissionais" (fl. 505);

(iv) "Relembre-se que a parte recorrida foi aprovada fora do número de vagas e não houve preterição da ordem de classificação, segundo ela própria confessa em sua exordial: não há que se falar, portanto, em direito subjetivo à nomeação ou posse.

Dessa forma, fica claro que a parte recorrida não possui direito subjetivo à nomeação, dado que foi aprovada fora do número de vagas previsto no edital e não resta configurada nenhuma das hipóteses de intervenção do Poder Judiciário nos atos praticados pela Municipalidade, ausente, também, a necessidade de mais nomeações de professores em razão da pandemia, impondo-se a observância do entendimento dos Tribunais Superiores (STF e deste STJ) aplicável à matéria" (fls. 507-508);

(v) "Assim, resta evidente a violação do Acórdão recorrido à legislação federal, em específico ao art. 8º, da Lei Complementar nº 173/2020, bem como aos arts. 926 e 927, ambos do CPC, de forma que o decisum merece reforma sob pena de perpetrada a referida violação" (fl. 508)

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido.

O recorrido defendeu, preliminarmente, a não admissão do recurso especial e, no mérito, o não provimento (fls. 575-582).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que a matéria recursal não teria sido devidamente debatida nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF (fls. 584-588).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, a parte agravante impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 601-611).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

O Tribunal de origem não apreciou a tese de afronta aos arts. 8° da Lei Complementar n. 173/2020 e 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil sob o enfoque trazido no recurso especial, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada,

Documento eletrônico VDA57727304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:41
Código de Controle do Documento: 55c3ea6b-f87c-449b-b3e8-0c74c2dbf9e4

na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

> [...]
> 5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte a quo não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
>
> [...]
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
> [...]
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)
>
> [...]
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

A propósito, quanto ao prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte exige, para sua incidência, a indicação específica de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que não se verifica na espécie.

No caso, além da inexistência de embargos de declaração opostos pelo recorrente para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem quanto às alegadas ofensas ao art. 8 da LC 173/2020 e aos arts. 926 e 927, III, do CPC, não há alegação

Documento eletrônico VDA57727304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:41
Código de Controle do Documento: 55c3ea6b-f87c-449b-b3e8-0c74c2dbf9e4

específica de violação ao art. 1.022 do CPC nas razões do especial sob o prisma dessas matérias, o que reforça a incidência dos óbices sumulares.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado no acórdão (fl. 490), respeitados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:41
Código de Controle do Documento: 55c3ea6b-f87c-449b-b3e8-0c74c2dbf9e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.171.879 / AL

Número Registro: 2026/0039425-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07005662320208020050 7005662320208020050

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PORTO CALVO
ADVOGADOS	: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - AL007617
	PRISCILLA DE MELO LAMENHA LINS - AL011853
AGRAVADO	: LUCIANO VIEIRA BRANDAO
ADVOGADO	: DIEGO ANTÔNIO DE BARROS ACIOLI - AL009632

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: 90c38fbc-8e5c-4fa5-84f8-968137b80d46